



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.012070/2002-54  
**Recurso n°** 159.575 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.615  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** OSWALDO WOMERO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** - Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

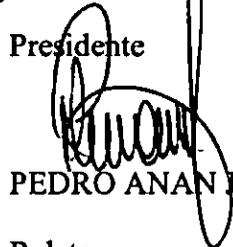
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO WOMERO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JLH', is written over the end of the text.

## Relatório

Contra o contribuinte Oswaldo Womero, CPF n° 012.952.760-20, foi lavrado auto de infração fls 23/24, onde foi constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 161.936,13, onde foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 17.811,11, multa de ofício no valor de R\$ 13.358,33 e juros moratórios no valor de R\$ 9.692,80 calculados até julho de 2002, totalizando o valor de R\$ 40.862,24.

A omissão de rendimentos teria origem recursos recebidos de uma reclamação trabalhista, de um alvará judicial levantado em 22 de setembro de 1998.

Devidamente cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/05 onde alega em síntese:

- a) Há necessidade de verificar a DIRPF do ano-calendário de 1999, uma vez que por desconhecimento de quem a elaborou e por falta de informação da fonte pagadora os valores recebidos pelo contribuinte decorrentes da reclamação trabalhista foram lançados com rendimentos isentos;
- b) A pedido do contribuinte a fonte pagadora emitiu informe de rendimentos fls. 09 onde ficaria demonstrado que os valores foram recebidos em 1999 e não em 1998;
- c) Alega que foi retificada a DIRPF do ano de 1999 na presença de autoridade fiscal com base nas informações do processo judicial e não da fonte pagadora;
- d) Que após ter efetuado a retificação da DIRPF de 1999, apresentou cópia de todas as peças processuais, que entendeu correta a incidência do imposto, sem levar em consideração a existência de juros e atualização monetária que não deveriam ser tributados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - CTA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/CTA n° 13.095, de 20 de dezembro de 2006 (fls. 106/111), consubstanciado nas seguintes ementas:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO*

*Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à*

*incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.*

*Lançamento Procedente.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 15 de fevereiro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 13 de março de 2007, às fls. 118/122, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

O lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que tem origem uma ação de Reclamação Trabalhista.

Alega o recorrente que há necessidade de verificar a DIRPF do ano-calendário de 1999, uma vez que por desconhecimento de quem a elaborou e por falta de informação da fonte pagadora os valores recebidos pelo contribuinte decorrentes da reclamação trabalhista foram lançados com rendimentos isentos.

Podemos verificar que a fonte pagadora emitiu informe de rendimentos fls. 09 onde ficaria demonstrado que os valores foram recebidos em 1999, no valor de R\$ 144.571,89, tendo sido retido o IRFonte de R\$ 39.037,26;

Ao analisar o documento de fls. 43, podemos verificar que a fonte pagadora (no caso Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A) efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 172.063,98 em 02 de agosto de 1996;

No alvará de levantamento de setembro de 1998 fls 92, consta que o valor liberado para o Recorrente foi de R\$ 136.093,30. E que o contribuinte reconhece que foi declarado de maneira equivocada como rendimento isento e não tributável.

Desta forma, nos termos do artigo 43 do RIR/99, tais rendimentos devem ser tributados na Declaração de ajuste anual, e o IRFonte retido e recolhido pela fonte pagadora poderá ser deduzido do imposto apurado pelo contribuinte.

Não há nos autos qualquer documento que evidencie que o valor recebido pelo Recorrente tem natureza indenizatória afim de aplicarmos as disposições do artigo 39 do RIR/99, ou seja que o rendimento não deveria ser tributado.

Podemos concluir que em realidade tal rendimento tem natureza tributável.  
Portanto não assiste razão a Recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso, e no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008



PEDRO ANAN JÚNIOR